

A. I. Nº - 020086.0014/03-0
AUTUADO - HELENA SOARES
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFAZIRECÉ
INTERNET - 01.07.2003

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0228/01-03

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. A declaração incorreta de dados na DME constitui infração punível com penalidade. No entanto, a infração se caracteriza pela informação de dados incorretos e omissões contidas nas informações econômico-fiscais e não por cada documento apresentado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/04/03, cobra o imposto no valor de R\$322,87, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadorias, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, além da multa acessória no valor de R\$180,00 pela declaração incorreta de dados nas DMEs de dezembro de 2002 e abril de 2003.

O autuado (fls. 96/97) informou que constituiu a empresa em 13/06/02, com capital social de R\$5.000,00. Esperava adquirir estoques através de compras parcelas, porém isto não aconteceu. Na esperança, ainda, de atingir um faturamento dentro do presumível, começou a realizar, como pessoa física, empréstimos à empresa. Chegando a conclusão que o estabelecimento estava localizado em um local que não era bom para seu negócio, resolveu fechar a empresa, solicitando a sua baixa junto a Secretaria da Fazenda.

No mérito, entendeu insubstancial a ação fiscal, uma vez que a legislação lhe desobriga a escriturar o livro Caixa e, segundo, a fiscalização não procurou se informar se haviam débitos junto aos fornecedores ou terceiros.

Anexando cópia do livro Caixa dos dois períodos fiscalizados e extrato bancário de sua conta particular, disse que com eles estava comprovada a origem dos recursos para pagamento das obrigações.

Quanto as multas acessórias aplicadas, entendeu sem motivo, pois as DMEs foram apresentadas corretamente, conforme comprovam as notas fiscais de entradas, que davam base ao cálculo de sua

receita bruta ajustada.

Solicitou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação, ratificou o procedimento fiscal, fazendo sucinta descrição da autuação (fls. 117/118).

VOTO

A autuação decorreu do pedido de baixa da inscrição estadual do contribuinte no cadastro desta Secretaria da Fazenda e no seu item 1 trata de suprimento de caixa. O contribuinte alegou que não possuía livro Caixa, pois legalmente desobrigado, assim não o apresentava à Inspetoria para efeito de baixa da sua inscrição estadual. Nesta situação, o autuante de posse do valor do capital da empresa e do levantamento realizado, com base nos documentos fiscais de todas as entradas e saídas de mercadorias, constatou, no ano de 2002, compras no valor de R\$8.615,17 e vendas no valor de R\$27,70, ou seja, entradas de mercadorias em valores superiores as vendas, caracterizando desta forma a presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, conforme art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, salvo se o contribuinte provar o contrário.

Em sua defesa, o impugnante, ao demonstrar sua irresignação contra a autuação, trouxe aos autos como comprovação deste suprimento, a afirmativa de que realizou empréstimos, enquanto pessoa física à empresa. Para caracterizá-los apensou cópia do livro Caixa, anteriormente dito como não existente, e de um extrato de conta poupança, pessoa física, onde, disse, restaria comprovada a origem dos recursos injetados na empresa.

Observo, inicialmente, que a cópia do livro Caixa anexado aos autos não tenha valor probante, pois não estar autenticado pela Junta Comercial, nem por esta Secretaria da Fazenda, o que poderia haver indícios do seu fazimento para adequá-lo a situação em questão. Além disto, o extrato da conta poupança, pessoa física, por si só, sem comprovação de que o numerário nele existente foi, de fato, transferido para a empresa, também aqui nada acrescenta. Entretanto, os analiso e verifico que não dão respaldo às alegações de defesa, conforme explico.

O caixa da empresa não apresentou saldo credor no ano de 2002, uma vez que foram lançados dois empréstimos, um em 15/12/02 no valor de R\$550,00 e outro, em 24/12/02, no valor de R\$550,00. Para comprovar os empréstimos, o impugnante apresentou um extrato da conta poupança, pessoa física, afirmando que possuía numerário suficiente para fazer face a tais empréstimos. Por este extrato, o titular da empresa em 31/12/01 não possuía qualquer valor na sua poupança e em 31/12/02 havia o valor de R\$5.419,98. Ou seja, não havia dinheiro em sua poupança no início de 2002 para a realização de qualquer empréstimo. Com este documento o que ele poderia estar comprovando foi que durante o ano de 2002, através de sua empresa, conseguiu, enquanto pessoa física, pro labore de tal monta que ainda pode poupar.

Diante do exposto, a infração esta caracterizada, sendo ressaltado, neste momento, que a autuação já se encontra ajustada com as determinações da Lei nº 8.534/02, ou seja, os créditos fiscais foram apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto. Subsiste a ação fiscal no valor de R\$322,87.

O segundo item trata da cobrança de multa pela declaração incorreta de dados nas DMEs de dezembro de 2002 e abril de 2003. O autuante ao realizar o levantamento de todas as operações mercantis da empresa (compras e vendas), verificou que nas DMEs do ano de 2002 e 2003, o autuado

havia apresentado informações não condizentes com aquelas efetivamente comprovadas, ou seja, em 2002 suas aquisições foram na ordem de R\$8.615,17 com vendas no valor de R\$27,70. Na DME foram informadas aquisições no valor de R\$9.147,17 com vendas de R\$5.636,00. Em 2003, as compras somaram R\$2.131,06 e vendas de R\$5.965,92. Na DME as aquisições foram de R\$2.203,06 e vendas no valor de R\$6.845,22. Diante desta situação, a infração está caracterizada com base no art. 42, XVIII, c) da Lei nº 7.014/96. No entanto, a infração se caracteriza pela omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários e não por cada formulário assim preenchido, o que a leva a ser subsistente em parte no valor de R\$140,00

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração para cobrar o ICMS no valor de R\$322,87 mais multa, por obrigação acessória, no valor de R\$140,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020086.0014/03-0, lavrado contra **HELENA SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$322,87**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e a multa, por obrigação acessória, no valor de R\$140,00, prevista no art. 42, XVIII, “c” do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR